



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.723449/2013-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.514 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA somente é possível quando comprovadamente e paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-62.141** da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 70 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 17 a 20, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.625,59.

O lançamento decorreu de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$34.000,00.

Informa a autoridade fiscal que, de acordo com a documentação apresentada, o contribuinte se obrigou ao pagamento de pensão alimentícia no importe de R\$3.500,00, a partir de agosto de 2010, o que resultaria em R\$17.500,00 em 2010. Contudo, como não apresentou comprovantes dos pagamentos, a dedução de todo o valor declarado foi glosada.

Cientificado do lançamento em 27/8/2013 (fl.54), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 10, em 19/09/2013 (fl.2).

Alega que o valor glosado refere-se à pensão alimentícia paga à ex-conjuge Rosemarie Bruhn, em estrito cumprimento de decisão judicial e dos artigos 73, 78 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Diz que o valor de R\$17.500,00, com o qual a fiscalização concordou, não foi o único fixado judicialmente a título de pensão alimentícia. Esclarece que estava em vigor decisão proferida em abril de 2006, nos autos da Ação de alimentos nº 684/2006 – 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia – SP, que autorizava o pagamento de alimentos provisionais, inicialmente de R\$2.000,00, em seguida de R\$2.390,00 e por fim, em 2010, de R\$2.500,00.

Aduz que enfrentou em 2010 graves problemas financeiros, situação que o impediu de manter a pontualidade dos pagamentos, mês a mês, nos termos definidos nas decisões judiciais. No entanto, se não teve condições de efetuar os pagamentos mensalmente, ao longo do ano de 2010, depositou na conta corrente da ex-esposa, mencionada na decisão judicial (Itaú, Ag. 3789, c/c 01152-90) valores que, quando somados, equivalem precisamente a sete parcelas mensais de R\$2.500,00 (alimentos provisórios) e cinco de R\$3.500,00 (pensão definitiva), totalizando o montante de R\$35.000,00, inclusive, R\$1.000,00 a mais que o declarado.

Salienta que os valores que excedem aos R\$35.000,00, e foram depositados, referem-se à despesa de outra natureza, não afeita à pensão alimentícia.

Insurge-se contra a exigência relativa à multa de ofício, sob o argumento de que o imposto lançado é ilegítimo, e, referente aos juros de mora, pela impossibilidade de se utilizar a Selic como taxa de juros.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do lançamento.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A Notificação em tela decorreu da glosa de dedução de pensão alimentícia pleiteada na DIRPF/2011 do contribuinte.

A Lei nº 9.250/95 concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de Pensão Alimentícia, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o seu art. 8º, inciso II, alínea “f”:

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008);(grifo nosso)*

São requisitos legais para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; e II) o efetivo pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo pagamento destes valores.

No caso em tela, de fato, o contribuinte moveu uma ação de oferta de alimentos à ex-esposa, ajuizada em abril de 2006, dispondo-se a pagar alimentos provisórios no valor de R\$2.000,00 mensais, oferta essa que foi homologada judicialmente, conforme cópias de petição inicial e decisão judicial acostadas às fls. 23 a 29.

Verifica-se, ao exame da petição de fls. 30 a 31, que, em seguida, o contribuinte requereu em Juízo a homologação da obrigação de também arcar com o pagamento do plano de saúde da ex-esposa, o que acresceria aos alimentos ofertados de R\$2.000,00, a importância de R\$390,00. Entretanto, com a impugnação, não foi feita a comprovação da homologação dessa majoração.

O Termo de Audiência realizada em 20 de julho de 2010, juntado às fls. 21 e 22, comprova que os alimentos provisórios foram convertidos em pensão alimentícia, a partir de agosto de 2010, no importe de R\$3.500,00 mensais. Comprova ainda que o contribuinte ficou obrigado a repassar para a alimentanda, a título de equilíbrio na partilha dos bens, a importância de R\$150.000,00, a ser paga em três parcelas de R\$50.000,00 cada uma, mediante depósito na conta bancária da beneficiária indicada no relatório deste decisório. Confira-se:

*2) Da pensão: O autor pagará a título de pensão alimentícia à requerida, mensalmente, a quantia de R\$3.500,00, todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta no Banco Itaú – agência 3789 – conta nº 01152-9, a iniciar-se em agosto de 2010, qual será reajustada anualmente pelo IGPM, sendo vedada a deflação. O requerido se compromete, ainda, a continuar arcando com as despesas do atual plano de saúde da requerida mantida junto à Sul América Seguros - produto 445.*

*3) Para equilíbrio da partilha o autor pagará à ré R\$150.000,00 em três parcelas mediante depósito em conta indicada no item 2 da seguinte forma: R\$50.000,00 até 20/09/2010, R\$50.000,00 até 20/03/2011 e R\$50.000,00 até 20/09/2011. (...).*

Não foi trazido aos autos nenhum comprovante de pagamento de plano de saúde da alimentanda.

Os extratos bancários acostados às fls. 32 a 45 demonstram transferências financeiras, feitas a débito do contribuinte e a crédito da alimentanda - conta 3789.01152-9, nos seguintes valores e datas:

Data	Valor (R\$)	Folha dos Autos
01/03/2010	2.000,00	34
02/06/2010	2.000,00	38
20/09/2010	1.000,00	41
20/09/2010	10.000,00	41
28/09/2010	13.000,00	41
15/10/2010	27.000,00	42
Total	55.000,00	-

Diante do exposto, constata-se que o contribuinte comprovou nestes autos o repasse financeiro à alimentanda no importe de R\$55.000,00.

Considerando que R\$50.000,00 corresponde à parcela relativa à partilha dos bens, que deveria ser adimplida até 20/09/2010, conclui-se que o valor dos alimentos provisórios/pensão alimentícia efetivamente pagos no ano de 2010 totalizou R\$5.000,00.

O contribuinte também se insurge contra a exigência de multa no patamar de 75% e de juros moratórios à taxa selic.

Ressalta-se que, uma vez constatada a infração tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento, aplicando os acréscimos legais previstos na legislação tributária.

A multa foi aplicada a multa nos exatos termos do artigo 44, inciso I, da lei nº 9.430/1996. Confira-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:*

*I – 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

(...).

Sobre os juros de mora, equivalentes à taxa selic, o artigo 161 do CTN assim dispõe:

*Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata dos pagamentos de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, prescreve:

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*1-juros de mora, equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

(..)

*§1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito;*

*§ 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1,0%.*

Por sua vez, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 13, determina:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso 1, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Da análise dos artigos citados depreende-se que a exigência juros de mora com base na Taxa Selic está em conformidade com a legislação vigente, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Feitas essas considerações, refazem-se os cálculos para restabelecer a dedução correspondente ao montante comprovado de R\$5.000,00.

Descrição	Declaração	Lançamento Ofício	Após Impugnação
Rendimentos Tributáveis Declarados	83.586,06	83.586,06	83.586,06
Contribuição à Previdência Privada	3.808,00	3.808,00	3.808,00
Despesas Médicas	24.579,56	24.579,56	24.579,56
Pensão Alimentícia	34.000,00	0,00	5.000,00
Total das Deduções	62.387,56	28.387,56	33.387,56
Base de Cálculo	21.198,50	55.198,50	50.198,50
Imposto Devido	240,64	6.866,23	5.491,23
Imposto a Pagar Declarado	240,64	240,64	240,64
Imposto Suplementar a Pagar	-	6.625,59	<b>5.250,59</b>

Isto posto, voto por considerar procedente em parte a impugnação e por retificar o imposto lançado **de R\$6.625,59**(seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) **para R\$5.250,59** (cinco mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), a ser exigido com os devidos acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2014, Recurso Voluntário, fl. 82, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- c) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
- d) incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN
- e) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal.
- f) cita jurisprudência

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Pensão alimentícia judicial**

#### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da sua ulterior homologação. Cabe ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, **exceções** que o legislador entendeu por conceder, **atendidas determinados limites e condições**.

Conforme já relatado, do que se tem dos autos, o contribuinte demonstrou que no ano base de 2010 teve, em decorrência de acordos homologados judicialmente, obrigação de transferir à sua ex-esposa o valor de R\$ 50.000,00 correspondente a parcela da partilha de bens, bem como valores relativos a pensão alimentícia. Para comprovação dos pagamentos da pensão, o recorrente fez juntar aos autos extratos bancários indicando transferências feitas à beneficiária no ano em questão no total de R\$ 55.000,00. Ao avaliar a documentação disponibilizada, o julgador da instância de piso, ante a falta de elementos que discriminassem a finalidade dos depósitos, considerou que R\$ 50.000,00 referem-se a partilha de bens, logo indedutíveis na DAA, e os restantes R\$ 5.000,00 a pagamento de pensão, logo dedutíveis, em raciocínio diverso do recorrente que pretende que do total depositado R\$ 35.000,00 sejam atribuídos a pensão alimentícia.

Ora, levando-se em consideração o aqui já exposto neste voto, em relação ao caráter excepcional das deduções da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, há que se dar razão ao relator na DRJ em sua conclusão. Se o recorrente pretende que dos R\$ 55.000,00 depositados R\$ 35.000,00 sejam considerados como pagamento de pensão, de forma a dar suporte às deduções feitas, deveria ter apresentado comprovantes nesse sentido como, por exemplo, recibos/declarações emitidas pela beneficiária. Como não o fez, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito